

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA
COMISSÃO DE FINANÇAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 006208/2014 – TC

ORIGEM – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

MATÉRIA – RELATÓRIO ANUAL DE 2013

FUNDAMENTAÇÃO DE JULGAMENTO: Art. 71, I, da Constituição Federal

P A R E C E R

VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO – VEREADOR MARCIO PEREIRA DE SENA, NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2013, DA RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOÃO PAULO GUEDES LOPES, EM EPÍGRAFE.

O Vereador **MARCIO PEREIRA DE SENA**, relator da Comissão de Finanças, Serviços Públicos e Orçamento desta Câmara, tendo recebido da Mesa Diretora o processo em epígrafe, passa a apresentar a sua análise e posterior parecer.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais, o qual foi remetido a esta Câmara Municipal, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, após apreciação técnica, em atendimento à norma constitucional, apresento o seguinte relatório para oferecimento de voto dos meus pares, nesta Comissão, visando leva-lo a julgamento do plenário deste Poder Legislativo, conforme previsão insculpida no art. 71 da nossa Carta Magna, *verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

O presente processo trata da prestação de contas anual de 2013, na qual constam todos os relatórios contábeis daquele exercício financeiro, onde estão registrados todos os recursos recebidos pela municipalidade e as despesas realizadas com a aplicação desses mesmos recursos.

Pela legislação vigente, cabe ao Tribunal de Contas do Estado promover a análise técnica dessa aplicação e apresentar o PARECER PRÉVIO à Câmara Municipal do município correspondente, como o fez, para o julgamento político da gestão, no qual

serão apreciadas a regularidade, a legalidade, a abrangência da aplicação dos recursos e em especial, o cumprimento das normas orçamentárias determinadas por esta Câmara, quando aprovou os instrumentos de planejamento, como o Plano Plurianual do quadriênio 2013/2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária para o ano de 2013.

Outra importante missão desta Câmara é avaliar se a aplicação desses recursos públicos teve presente o interesse público, pois nada é mais sagrado em nossa missão parlamentar que a vigilância da universalidade dos benefícios sociais para o nosso povo, o verdadeiro destinatário de toda a riqueza que aqui se arrecada.

Atenta aos registros de falhas apontadas pelo Tribunal de Contas em seu relatório técnico, e comparando com as razões de defesa apresentadas pelo Sr. JOÃO PAULO GUEDES LOPES, ex-Prefeito deste município, e atualmente, novamente no exercício da função de prefeito, responsável pelas contas em apreço, vislumbro que nenhuma das anotações apresentadas pela Corte Estadual compromete a regularidade da gestão municipal do Poder Executivo deste município, no ano de 2013, pelas razões abaixo enumeradas.

1. Preliminarmente, constata-se que a apreciação das contas municipais anuais, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, se deu de forma **intempestiva**, posto que já havia acontecido a prescrição de que trata a Lei Complementar nº. 464 de 05 de janeiro de 2012, o qual se exaure ao final do exercício seguinte ao de referência das citadas contas, conforme dispõe o art. 1º. I, b, *verbis*:

Art. 1º - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio, sobre as contas anuais:

...

b) das administrações municipais, até o final do exercício seguinte a que se referem as contas, respeitado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

2. Informada a prescrição acima e, após análise das anotações da referida Corte Estadual de Contas, passo a tecer as considerações que reputo relevantes para que estas contas receba a apreciação justa dos nobres edis desta Casa, e em especial, dos membros desta Comissão de Finanças, Serviços Públicos e Orçamento.

3. Vejamos as anotações técnicas do TCE/RN, e nossas considerações:

1. Não remessa de documentos exigidos pela Resolução no 04/2013-TCE, conforme item 1 do relatório de auditoria;

Esse item acima citado, foi sanado, pelo ex-gestor, com a remessa das peças solicitadas pelo Tribunal de Contas, demonstrando, o defendente, que se trata apenas de falha formal.

II – A Receita Orçamentária não foi estimada pelo valor bruto da Lei Orçamentária Anual, descumprindo o art.6º da Lei 4.320/64;

Essa constatação da equipe do TCE/RN, como uma suposta falha contábil, na realidade não existiu, conforme comprovou a defesa técnica do Executivo, o qual demonstrou que os valores constantes das peças contábeis estavam com os valores brutos e não líquidos como pensou os técnicos daquela Corte.

III - Não foi apresentado o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), nem as cópias das leis e decretos relativos à abertura dos créditos adicionais.

Essa reclamação do TCE/RN, também foi sanada com a remessa das peças solicitadas, as quais não foram enviadas em tempo hábil àquela Corte de Contas.

IV - Não foram alcançadas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias/Anexo de Metas Fiscais, em função da ausência de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira, face à frustração na arrecadação de receita;

As razões de defesa apresentadas pelo Executivo local são consistentes e esclarecedoras, pois o não alcance das metas fiscais não foi ocasionado por negligência da gestão e sim pela conjuntura nacional, já que com a economia reagindo positivamente não há o que reclamar da gestão municipal.

Ressalte-se que ainda não foi ventilada a hipótese de não haver, naquela data, risco fiscal algum para comprometer a administração, o que justificaria o Anexo ter sido juntado à LDO sem dado financeiro, posto que o município não tinha registro de nenhum risco fiscal a considerar naquela data.

É do conhecimento geral que os pequenos municípios não tem pendências jurídicas tributárias e ou mesmo administrativas, em montante capaz de comprometer sua gestão.

Considerando ainda que essa Corte ataca a ausência de valores no Anexo de Riscos, de forma automática, sem apresentar dados que foram omitidos pela administração, demonstrando assim uma certeza de suposta existência de riscos fiscais que nem o próprio gestor apresentou para a equipe técnica da gestão.

Assim, fica claro que os dados não foram apresentados porque não existiam naquela data.

V - O valor total das receitas informado ao SIAI diverge do apresentado no Relatório Anual;

Essa falha foi sanada pelo gestor, ora defendente, ao encaminhar um novo arquivo do 6º bimestre de 2013, agora com os valores condizentes com os apresentados nos relatórios juntados à PCA em análise.

VI - O montante do gasto total de pessoal extrapolou o limite estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 – Arts. 19 e 20, III;

A suposta infração, imputada ao gestor, cujas contas estão em julgamento, não se sustenta, posto que a norma usada para fundamentar a referida falha, concede um prazo de 08 meses para que a municipalidade volte ao patamar estabelecido em 54%, como é do conhecimento geral, fato que não poderia acontecer dentro do exercício financeiro em análise.

Considerando que o ano civil termina em 31 de dezembro, este gestor dispunha até a data de 31 de agosto, do ano seguinte, para reduzir as referidas despesas de pessoal, ao limite legal de que trata a LC 101/2000 em seu art. 23, *verbis*.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Assim, neste exercício de 2013, não há o que se falar em infração legal, posto que a prerrogativa de prazo, de que trata a norma acima citada, não havia se esgotado ao final do exercício de 2013.

VII - Os valores informados ao Sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE divergem dos apresentados no Relatório Anual;

A divergência apurada, não se refere a infração alguma e sim à metodologia usada pelos órgãos em questão, que são o Ministério da Educação, através do SIOPE e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através deste Relatório.

O Ministério da Educação considera os saldos financeiros constantes das contas bancárias em questão, enquanto o TCE-RN considera apenas, a receita arrecadada

e os gastos diretamente provenientes dessa, o que pode gerar divergência, maiores ou menores, dependendo do volume dos saldos.

VIII - A apuração de déficit na execução orçamentária equivalente a 3,22% da receita realizada;

O déficit apurado, no percentual de 3,22%, pelos técnicos do Tribunal, na realidade não tem potencial de constituir-se em uma infração de natureza grave, pois a arrecadação municipal depende das circunstâncias da economia nacional.

O gestor informou ao Tribunal que nem sempre é possível limitar a emissão de empenhos em face dos compromissos assumidos com a população já tão sofrida.

Diante dessas considerações, este gestor declarou que essa situação foi a melhor que o seu mandato poderia apresentar naquela oportunidade.

IX - Parte dos valores registrados no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial não está comprovada;

A anotação desse item não foi comprovada pelos técnicos do Tribunal, o que configura uma falha do relatório daquele órgão.

X - Não existe disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, visto que o Ativo financeiro apresenta-se inferior ao passivo financeiro;

A insuficiência financeira anunciada pelo Tribunal procede, no entanto não constitui infração administrativa, o que passa a ser considerado mera ocorrência administrativa, já que a disponibilidade para o exercício seguinte não é exigência legal.

XI - Não há disponibilidade de caixa suficiente para cumprimento das obrigações de curto prazo;

A insuficiência financeira anunciada pelo Tribunal, na realidade não constitui infração legal, posto que a LC 101/2000, em seu art. 42, proíbe a assunção de compromissos sem o correspondente saldo financeiro nos últimos oito meses do mandato, o que não é o caso em exame.

XII - Não foram adotadas providências para registro e recebimento dos valores da dívida ativa;

O gestor apresentou defesa convincente para esse item do Relatório do Tribunal, pois, como alega em sua defesa, não foi encontrado, nos arquivos da Prefeitura, os registros necessários a essa providência legal, como o cadastro atualizado dos contribuintes como também a RELAÇÃO DOS DEVEDORES da Dívida Ativa, referentes aos anos anteriores.

XIII - Os valores registrados no Ativo Permanente divergem daqueles apresentados no Relatório Anual;

O gestor atendeu essa falha remetendo novos relatórios ao Tribunal de Contas.

IX - Não há disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em Restos a Pagar;

A insuficiência financeira anunciada pelo Tribunal procede, no entanto não constitui, pelo menos nesta oportunidade, nenhuma infração legal, visto que apenas no último ano de mandato é vedada a assunção de despesas sem a devida cobertura financeira, conforme ensina o art. 42 da L.R.F.

X - O saldo dos Restos a Pagar registrou um crescimento de 59,42% em relação ao exercício anterior;

O gestor, ora defendente, explicou fundamentadamente, que a dívida em questão era também das administrações anteriores, pois deixaram de registrar todas as dívidas, o fazendo apenas de parte delas, daí o resultado do ano anterior “parecer” menor.

XI - O saldo patrimonial não foi apurado por inconsistência dos dados;

As divergências anunciadas pelo Tribunal não foram localizadas, e como sabemos, mesmo que procedentes, são falhas formais técnica-contábeis, que não comprometem a regularidade das contas em julgamento.

XII - As inconsistências nos registros contábeis prejudicam a avaliação dos elementos patrimoniais e a qualidade das demonstrações contábeis, que passam a não representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

As inconsistências dos registros contábeis anotadas pelo Tribunal nesse item também constituem falhas formais, as quais não tem potencial de comprometer a regularidade das contas em apreciação.

São essas nossas considerações a respeito das anotações técnicas remetidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através do PARECER PRÉVIO emitido por aquela Corte em atendimento à norma constitucional.

Com essas considerações, opino pela aprovação da matéria, rejeitando o PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por não vislumbrar, na análise que procedi qualquer razão para entender que as contas em apreço, relativas ao ano de 2013, merecem desaprovação como anuncia o referido PARECER.

Submeto à apreciação, o presente relatório, aos demais membros desta Comissão, para que os mesmos procedam seus votos, no sentido de acolher ou rejeitar os termos do PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em relação às contas anuais de 2013 deste município.

Lagoa D'anta/RN, em 03 de junho de 2024.


MARCIO PEREIRA DE SENA
Vereador Relator